LEI Nº 2.012, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL E CONCEDE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERÁSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o terreno a seguir descrito e caracterizado: parte do sistema de recreio do loteamento Bela Vista, com as seguintes confrontações, dimensões e área: Com frente para o prolongamento da Avenida Lício Marcondes do Amaral, lado ímpar, medindo 83,00m, em reta e 10,50m em curva de concordância com a rua das Azaléias, segue em reta na distância de 73,50m, confrontando com a rua das Azaléias; do lado esquerdo mede 83,00m, confrontando com a propriedade de Ary Sophia; nos fundos mede 84,00m, confrontando com Porto Feliz Tênis Clube, encerrando uma área total de 6.991,50m2, localizado nos fundos do referido Clube, esquina das ruas Azaléias e Prolongamento da Avenida Lício Marcondes do Amaral, na quadra completada pela Avenida Dr. Antonio Pires de Almeida, Rua Santa Cruz, Rua dos Crisântemos e Rua das Avenças.

ARTIGO 2º - Fica o Município autorizado a conceder a Porto Feliz Tênis Clube, C.G.C.(MF)nº 49.[illegible]/0001-46, estabelecido na rua Santa Cruz, nº 792, desta cidade, na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se a finalidade a que se destina, direito real de uso do terreno discriminado no artigo anterior desta lei.

ARTIGO 3º - A concessão do direito real de uso, objeto desta lei, será feita pelo prazo de 40 (quarenta) anos, com

prorrogação por igual prazo, se as partes não denunciarem por escrito a sua antecedência de 06 (seis) meses, a contar da data da lavratura de instrumento público competente, do qual constarão necessariamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, como área verde.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e por escrito da outorgante-cedente.

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no total ou em parte, para terceiros.

V - correrão por conta exclusiva da concessionária todas as despesas com manutenção e guarda do imóvel, objeto desta lei.

ARTIGO 4º - A concessão de direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência de demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por qualquer benfeitorias, em quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio público municipal.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão correrão por conta da concessionária.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 28 DE DEZEMBRO DE 1.987.

Genésio Leandro Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 28 DE DEZEMBRO DE 1.987.

Nelson Tabarro-Diretor